

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 2007

Susta a aplicação da Portaria nº 791, de 2007, do Ministro de Estado da Justiça, que declara de posse permanente dos índios Terena a “Terra Indígena Cachoeirinha”, localizada nos Municípios de Aquidauana e Miranda, no Estado do Mato Grosso do Sul.

Autor: Deputado WALDIR NEVES

Relator: Deputado PAULO PIAU

VOTO DO DEPUTADO VALDIR COLATTO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 70, de 2007, de autoria do nobre Deputado Waldir Neves susta os efeitos da Portaria nº 791, de 19 de abril de 2007, do Ministro de Estado da Justiça, que homologa a demarcação da “Terra Indígena Cachoeirinha”, localizada nos Municípios de Aquidauana e Miranda, no Estado do Mato Grosso do Sul.

Quero manifestar meu voto favorável à sustação da referida portaria ministerial, ora proposta, porque está muito bem caracterizada a exorbitância do Poder Executivo, nos termos apresentados pelo ilustre Relator, Deputado Paulo Piau.

No entanto, desejo realçar alguns aspectos sobre tão relevante matéria.

Desde que o Poder Executivo editou o Decreto 1.775, em 1996, ficou caracterizada a exorbitância do poder regulamentar, pois o ato

normativo deu amplo poder a burocratas e antropólogos da FUNAI ou por ela contratados para produzir um laudo antropológico, a principal referência do processo de demarcação das terras indígenas. Por força do famigerado decreto, ninguém consegue contestar os tais laudos antropológicos, por mais absurdas que sejam as suas conclusões, pois é a própria FUNAI quem examina e julga os recursos das partes interessadas e das pessoas atingidas. O decreto transformou a demarcação das terras indígenas num processo sumário.

O que mais causa perplexidade é o fato de que o art. 231 da Constituição **atribui à União a competência para demarcar as terras indígenas**. No entanto, de acordo com a norma vigente, **esta competência é “afunilada”**, de forma que a competência da União vai para as mãos de meia dúzia de burocratas da FUNAI, que, unilateralmente, identificam e demarcam as terras destinadas ao usufruto indígena.

Por consequência, todas as demarcações realizadas pela FUNAI estão contaminadas pela exorbitância do Decreto, e, são, igualmente, exorbitantes. A FUNAI é, hoje, o símbolo da intolerância. Não ouve ninguém, não aceita ser contestada, e, pasme-se, é autoritária e arbitrária.

Hoje, vivemos um clima de insegurança jurídica, pois as demarcações da FUNAI interferem em outros segmentos da Administração Pública, invadem áreas de unidades de conservação ambiental criadas pelo IBAMA, extinguem assentamentos do INCRA, apropriad-se das propriedades privadas, fragilizam a segurança nacional na faixa de fronteira, inviabilizam as obras de infra-estrutura, tais como redes de transmissão de energia elétrica, rede de telefonia, gasodutos, oleodutos, rodovias e estradas vicinais, ferrovias e hidrovias, represas e usinas hidrelétricas, desfazem os lares, moradias, escolas, hospitais, igrejas, cemitérios, praças públicas, ruas e avenidas das áreas urbanas, aglomerados, vilas e cidades que são ilegalmente inseridas no perímetro indígena.

Esses disparates da FUNAI são, sem dúvida, atos de exorbitância que, além de colidirem como os direitos individuais garantidos pela Constituição, são praticados ao arrepio das garantias fundamentais, estabelecidas pelo art. 5º da Carta Magna, como, por exemplo, a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e **à propriedade**.

Acrescento, ainda, que todos os cidadãos têm direito de apresentar suas provas, têm direito à ampla defesa e ao farto contraditório e ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, pois a Lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Por fim, diz a Constituição: – “**não haverá juízo ou tribunal de exceção**”.

O art. 49 da Constituição outorga competência ao Congresso Nacional para sustar os atos que exorbitem do poder regulamentar. É o que se pretende, agora, pelo Projeto de Decreto Legislativo nº 70, de 2007.

No entanto, o Congresso tem competência, também, para fiscalizar as demarcações das terras indígenas, pois é assim que determina o inciso X do mencionado artigo. Entendo, por conseguinte, que nós, Deputados Federais, como legítimos representantes do povo brasileiro, devemos começar a fiscalizar os processos de demarcação das terras indígenas.

Tão logo chegue a nosso conhecimento as arbitrariedades da FUNAI, devemos, imediatamente, aprovar uma proposta de fiscalização e controle dos atos denunciados. Temos diante de nós um grande desafio.

De fato, as demarcações das terras indígenas não podem passar ao largo da fiscalização do Congresso Nacional. Tenho o entendimento de que a destinação de significativas parcelas do território nacional não pode ser decidida por um pequeno grupo de burocratas do Poder Executivo, sem o controle e a fiscalização do Congresso Nacional.

Aliás, o art. 49, inciso XVII, dá ao Congresso Nacional competência para aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares. Ora, as demarcações das terras indígenas comprometem áreas muito superiores a esse limite.

Desejo, portanto, corroborar as manifestações apresentadas pelo ilustre Deputado Paulo Piau em seu brilhante e esclarecedor Relatório.

Nesse sentido, manifesto meu voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 70, de 2007, nos termos do Relatório do Deputado Paulo Piau.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado VALDIR COLATTO